

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.153/78

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA/FACULDADE DE MÚSICA NOZARTEUM

ASSUNTO:- Consulta sobre equivalência de Diplomas de Conservatório Musical

RELATOR : Cons<sup>h</sup> Maria Aparecida Tamasco Garcia

PARECER CEE Nº 666 /79 CSG aprovado em 13/06 / 79

R E L A T Ó R I O

HISTÓRICO:- O processo se inicia com Ofício da Equipe 4 da Delegacia Regional do MEC - DRE-5, junto à Faculdade de Música "Nozarteum", dirigido à Delegada Regional do MEC em São Paulo, consultando sobre a equivalência de Diplomas expedidos por Conservatórios Musicais, "reconhecidos tão só por Governo Estadual". A consulta foi gerada tendo em vista que essa Faculdade matriculou na 1ª série, em 1978, alunos portadores desses diplomas, aceitando-os como equivalentes "a certificados de conclusão de curso de grau médio". No seu arrazoado, o signatário diz:- "Esses diplomas vêm acompanhados de certificados de registro de professor, e trazem no verso marcas de carimbos da Federação de Escolas Federais Isoladas no Estado do Rio de Janeiro, em que indicam tanto os números e datas desses registros como se mencionam as disciplinas a serem ensinadas. A Diretoria da Faculdade alega que as matrículas instruídas com esses diplomas e certificados são legais, principalmente porque, conforme consta do texto da Portaria Ministerial nº 723 de 21.10.977, a Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro é atualmente integrada pelo Instituto Villas-Lobos, Instituição com poderes inequívocos para conferir "status" de certificados de conclusão de curso de grau médio a diplomas de curso de música. Embora não consideremos, de pronto, como judiciosas as alegações da Diretoria, "data venia" sentimos que devemos passar o caso à consideração e deliberação dessa Delegacia, visto como a legislação que regula a matéria, além de nos parecer algo complexa, pode ter sido modificada por disposições de recente feitura, ainda não convenientemente conhecidas ou divulgadas. Acresce que o número de matrículas efetuadas pela Diretoria, na forma mencionada, é relativamente elevado, circunstância que obvi-

é e impõe cautela com relação a qualquer atitude que decidamos tomar.

Para devida análise por parte dessa Delegacia, juntamos xerox de diplomas e certificados de alguns dos alunos matriculados: ANTÔNIA MIL-HOMENS, DEMÉTRIO ANIELLO LETTIERI, JANHYR PEREIRA MACIEL, LETÍCIA NOBRE CASTELLO e MARIA DE LOURDES PERKIN, bem como xerox da Portaria Ministerial nº 723 acima referida". (grifos nossos)

Seguem os citados documentos, na seguinte ordem:

1.- De ANTÔNIA MOREIRA MIL-HOMENS:

- 1.1. Diploma de Piano, expedido, a 13.12.1976, pelo Conservatório Musical de Santana, contendo as seguintes especificações:
  - 1.1.1. reconhecido oficialmente pelo Governo do Estado de São Paulo, em 19.03.1936, de conformidade com o Decreto nº 9798 de 07.12.1938.
  - 1.1.2. Curso de Piano.
  - 1.1.3. Currículo cursado:- Teoria Musical, Solfejo, Harmonia, Análise Harmônica, Pedagogia Aplicada à Música, História da Música, Folclore, Orfeão, Acústica e Organologia, Leitura à la. Vista, Conjunto de Câmara, Educação Moral e Cívica, Piano.
- 1.2. Certificado de Registro de Professor de Piano, de nº 13.491, expedido em 02.02.1978 pelo Ministério da Educação e Cultura - Federação das Escolas Federais Isoladas do Rio de Janeiro - do qual consta "autorizado a lecionar em todo o território nacional, em níveis de 1º e 2º graus".

2.- De DEMÉTRIO ANIELLO LETTIERI:

- 2.1. Diploma de Habilitação para o ensino de Canto, expedido, em 15.12.1971, pelo Conservatório Musical "Nossa Senhora do Sion", com as seguintes especificações:-
  - 2.1.1. Oficializado pelo Governo do Estado de São Paulo.
  - 2.1.2. Currículo cursado: Canto, Teoria e Solfejo, Harmonia, Canto Orfeônico, Análise Harmônica e Construção Musical, História da Música, Pedagogia e Prática, Folclore, Educação Moral e Cívica.
- 2.2. Certificado de Registro de Professor de Canto, de nº 13.494, expedido nas mesmas condições de item 1.1.

3.- De JAHYR PEREIRA MACIEL:

3.1. Diploma de Habilitação para o ensino de Harmônica, expedido, em 31.12.1964, pelo Conservatório Musical "Heitor Villa Lobos", com as seguintes especificações:

3.1.1. Oficializado pelo Governo do Estado de São Paulo.

3.1.2. Currículo cursado: Harmônica, Teoria e Solfejo, Harmonia, Canto Orfeônico, Análise Harmônica e Construção Musical, História da Música, Pedagogia e Prática, Folclore.

3.2. Certificado de Registro de Professor de Teoria e Solfejo, de nº 13.493, expedido pelo mesmo órgão e nas mesmas condições dos itens 1.2. e 2.2.

4.- De LETÍCIA NOBRE CASTELLO:

4.1. Diploma de Curso de Canto, expedido, em 21.12.1971, pelo Conservatório Musical de Santana, com as seguintes especificações:

4.1.1. idem a 1.1.1.

4.1.2. Currículo cursado: Canto, Teoria Musical, Solfejo, Harmonia, Análise Morfológica, Acústica e Organologia, Pedagogia Aplicada à Música, História da Música, Folclore Nacional, Declamação, Orfeão Artístico, Educação Moral e Cívica.

4.2. Certificado de Registro de Professor de Canto, de nº 13.534, expedido, a 28.12.1978, pelo mesmo órgão e nas mesmas condições dos anteriores.

5.- De MARIA DE LOURDES PERRIN:

5.1. Diploma de Professor de Piano, expedido pelo Conservatório Dramático e Musical "Conselheiro Lafayette", em 10.12.1958, no verso do qual consta o seguinte currículo cursado: Piano, Teoria Musical, Solfejo Musical, Pedagogia, História da Música, Harmonia, Análise Harmônica, Conjunto de Câmara, Folclore.

O processo foi analisado pela Assessoria Técnica da Delegacia Regional do MEC em São Paulo, que assim se manifestou:

"1.- Os diplomas em análise mereceram benefícios da Portaria nº 723/77 (fls. 11) a saber:- Registro de Professor de disciplinas específicas dos cursos técnicos de Música.

- 2.- Estes registros foram possibilitados inicialmente a for mados em cursos superiores de Música e posteriormente foram estendidos a portadores de diplomas de nível médio (Histórico no Parecer nº 3.760/74 in Documenta 168, 39).
- 3.- Por outro lado, efeitos e direitos profissionais não geram necessariamente direitos e equivalências quanto à escolaridade (Parecer nº 391/73 in Documenta 148, 175). Assim é que o ensino de Canto Orfeônico é entendido agora como equivalente a nível médio por força da Portaria nº 869/68 (Documenta 96, 154).
- 4.- O Parecer nº 1.299/73 (Documenta 153, 30) fixa mínimos de conteúdo para a habilitação profissional de Técnico Musical. Os conservatórios deveriam proceder a alterações curriculares e então passíveis de equiparação a cursos de 2º grau. Os diplomas em causa não se enquadram nas disposições do Parecer, pois foram expedidos anteriormente, sem têm o registro adequado a esta situação.

PARERER: Se por um lado os itens 1 e 2 conduzem à possibilidade de equivalência de 2º grau aos diplomas de conservatórios musicais, por outro lado, as razões expostas no item 3 exigem um dispositivo específico.

Sendo portanto matéria controvertida, opinamos pelo encaminhamento a um órgão competente para estabelecer a solicitada equivalência."

O processo foi então à consideração da Sra. Delegada Regional do MEC, em São Paulo, que o remeteu a este Colegiado com o seguinte despacho: "O assunto se prende à equivalência dos cursos que seriam ou não de 2º grau. Assim, o Colegiado competente para dizer da equivalência é o Conselho Estadual de Educação".

APRECIACÃO:- Para adequada compreensão do assunto, faremos inicialmente uma breve caracterização histórico-legal dos conservatórios musicais de São Paulo, instituições que expediram os Diplomas em questão. Tais conservatórios, é época de expedição desses Diplomas e até 1976, funcionavam sob amparo legal do Decreto nº 9.798 de 07 de dezembro de 1938. No seu artigo 25 estão discriminadas "as regalias" conferidas aos diplomados pelos cursos ou estabelecimentos de ensino artístico re conhecidos - de acordo com esse Regulamento - e que são "as estabelecidas no artigo 15, parágrafo 4º do Decreto nº 5361, de 28 de janeiro de 1932 e as do artigo 9º, letra "e", do Decreto nº 7684 de 20 de maio de 1936". Por sua vez, o pará

gráfico 4º do artigo 15 do Decreto nº 5261 trata: "Os diplomados em pintura, escultura e música pelos estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, terão preferência para os cargos de professores de desenho, artes plásticas, música e canto dos estabelecimentos de ensino do Estado". (grifo nosso). E a letra "a" do artigo 9º do Decreto nº 7634/36 diz o seguinte: "Para as aulas de música e de desenho, diploma correspondente à matéria em concurso, conferido por estabelecimento de ensino artístico oficial ou oficialmente reconhecido". Esse Decreto estadual dispunha sobre "a remoção e provimento das cadeiras e aulas das escolas secundárias e dos cursos de formação profissional das escolas normais do Estado". Todos são dispositivos a regalias, apenas na área do exercício profissional.

Entretanto, convém lembrar que desde 1962 teve início, em outros Estados da Federação, o movimento de adequação dos cursos mantidos pelos antigos Conservatórios, com base no parágrafo único do artigo 47 (hoje revogado) da Lei nº 4.024/61, surgindo os Colégios Técnicos Musicais e Ciclo Colegial Artístico, este de finalidades propedêuticas, instituídos com apoio no Parecer CFE nº 383/62. Pelo citado parágrafo do art. 47 da Lei 4.024/61: "Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta Lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino".

De 1964 a 1969 o CFE baixou alguns Pareceres visando orientar os Sistemas na regulamentação referida: Pareceres nºs 31/64, 369/66 e 571/69, por exemplo.

Em 1971, o Conselho Estadual de Educação aprova Deliberação nº 21/71 dispondo sobre o Curso Técnico de Música no Sistema Estadual de Ensino, homologada por Resolução SE de 9, publicada a 10.08.1971, com veto nos artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias que dispunham sobre o prazo de enquadramento, até 31-12-1971. Com o advento da Lei nº 5692/71 a Deliberação 21/71 não teve aplicação prática. E os conservatórios musicais do Estado de São Paulo, durante todos esses anos, continuaram diplomando seus alunos sob o amparo do Decreto nº 9798/38. Apenas a partir de 1977, iniciou-se no Estado de São Paulo a adequação de cursos mantidos por esses conservatórios às exigências da Lei nº 5692/71 e legislação complementar baixada pelo Conselho Federal de Educação e Conselho Estadual de Educação.

Este breve histórico tem por objetivo mostrar que todos os alunos diplomados por conservatórios musicais em São Paulo de 1938 a 1977, o foram sob o Decreto Estadual nº 9798/38 e legislação complementar - Resolução C.O.A. (Conselho de Orientação Artística) nº 7 de 09.11.69 e Resolução S.F.A.

(Serviço de Fiscalização Artística) nº 12, de 14.05.51. Da análise desses documentos, e outras pesquisas realizadas, a responsável pelo projeto especial do ensino artístico na Secretaria da Educação, Profa. Esmeralda Sabbag, chegou à caracterização desses cursos, em relatório preparado em abril de 1977 e do qual resumimos o que se refere a aspectos que interessam ao presente assunto:

Duração:- Variável - de 1 a 9 anos, sendo os de maior duração os de piano, violino e violoncelo - 9 anos; e os de menor duração os de recreação musical, iniciação musical, etc.

Carga horária:- Não existe na legislação referência alguma à carga horária. Tradicionalmente o aluno permanecia poucas horas por semana no Conservatório (no máximo 1,00 horas). De acordo com a C.O.A. nº 7/49 as aulas de teoria duravam 50 minutos e as de prática, 30 minutos, deixando à iniciativa e responsabilidade do aluno o adestramento caseiro (prática de instrumento no próprio lar).

Nível dos cursos:- A legislação do ensino artístico alude à duração (em termos de anos) de cursos e não a níveis.

Requisitos para matrícula:- Quaisquer que fossem os cursos e séries cursadas: documentos pessoais e usuais, documentos de transferência (se for o caso), aprovação em exame de classificação. Jamais houve exigência de comprovante de escolaridade comum e nem exigência de idade mínima ou máxima para ingresso em qualquer curso de ensino artístico.

A fim de melhor nos assegurarmos das condições de funcionamento dos cursos em questão, encaminhamos às escolas, que expediram os diplomas constantes deste processo, ofício indagando:

- 1.- Qual o nível de ensino exigido para ingresso nesse curso, e para os diplomados naquele ano ?
- 2.- Além das matérias constantes do verso do diploma, outras foram estudadas pelos interessados ?
- 3.- Outras informações e documentos que possam orientar a relatora.

Recebemos resposta de dois dos conservatórios:- o Conservatório Musical de Santana e Conservatório Musical "Heitor Villa Lobos". As respostas dadas por essas escolas confirmam os dados de que já dispúnhamos:

Ass alunos que ingressaram antes de 1977 não se impunha exigência de escolaridade mínima, nem mesmo as referentes ao antigo ciclo secundário ou até mesmo ao antigo primário.

2.- As matérias lecionadas foram tão extensas as relacionadas no verso do diploma, isto é, aquelas que na legislação atual seriam chamadas de "formação especial". Procurando estabelecer correspondência entre as matérias cursadas e as de educação geral (hoje núcleo comum) sempre exigidas nos cursos médios regulares, o Sr. Diretor do Conservatório Musical de Santana assim se manifestou:-

- Acústica e Organologia ou Ciências Aplicadas à Música e Fisiologia da Voz, que correspondem à Física, abrangendo grande área das Ciências Exatas, inclusive Biologia;
- Harmonia, que trata da prática e técnicas de superposição sonora, em várias épocas, inclusive técnicas avançadíssimas do século XX, que incluem a Matemática;
- História da Música, enquadrada dentro da História Geral, inclusive do Brasil, com enfoque especial às Artes e, em particular, à Música;
- Folclore Brasileiro, que, pelo conteúdo e objetivos programáticos, corresponde plenamente a Estudos Sociais (Geografia e História);
- Quanto à Comunicação e Expressão do artista, estas podem ser ou não verbais, eis que sua maior comunicação é através de sua arte, como intérprete, o instrumento ou o Canto.

Nesta linha de comparações, poder-se-ia prosseguir, fazendo-se um paralelo entre todas as disciplinas do Curso de Música ministrado pelos Conservatórios, provando-se que as disciplinas desse curso correspondem às dos cursos de 1º e 2º grau regulares, e mais ainda, quanto ao nível e profundidade.

Nos últimos anos, pretendendo-se dar ao aluno, do Conservatório congênere do Instituto Villa Lobos, uma formação mais completa que lhe assegurasse conhecimentos de nível de 2º grau regular, incluiu-se a disciplina de Educação Moral e Cívica, como Organização Social e Política.

É de se notar, ainda, que as disciplinas Análise Musical, Canto Coral, Música de Câmara, etc..., proporcionam uma visão geral do Conhecimento, sendo certo que os alunos concluintes apresentam condições de desempenho tanto das funções de artista como de professor, pois que do "currículo" fazia parte integrante a PEDAGOGIA. Ora, se os conhecimentos básicos do aluno não fossem satisfatórios, não teria sentido ministrar-lhe essa disci-

lina, a Pedagogia !"

Entretanto, em que pese a profundidade e nível com que poss~~am~~am ser ministradas essas disciplinas, difícil se torna estabelecer correspondência entre elas e as exigidas para formação geral no período em que foram expedidos os diplomas : de 1958 a 1976. Até 1961 os atuais "cursos de 2º Grau" eram regulamentados pela Lei Orgânica do Ensino Secundário de 1942, com as seguintes disciplinas obrigatórias fixadas pela Portaria MEC nº 501/52:- Português, Latim, Francês e Inglês, Espanhol, Matemática, Física, Química, História Natural, História Geral, História do Brasil, Geografia Geral, Geografia do Brasil, Filosofia, Educação Física.

Os egressos dos cursos profissionais equivalentes nos termos da Lei nº 1821/53, para ingresso em curso superior, dev~~er~~eriam se submeter a exigência de exames vestibulares, acrescidos de "exame das disciplinas que bastam para completar o curso secundário".

Com o advento da Lei nº 4024/61, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o curso colegial desdobrou-se em cursos secundários e técnicos, estes últimos incluindo obrigatoriamente cinco disciplinas do colegial secundário. Essas disciplinas eram, via de regra: Português, Matemática, História, Geografia, Ciências (podendo ser desdobradas em Física, Química e Biologia), além de Educação Moral e Cívica, O.S.P.B. e Educação Física.

Após 1971, na parte de formação geral, tornou-se obrigatório o núcleo comum, além das matérias do artigo 7º da Lei nº 5692/71 e a partir de 1976 Língua Estrangeira Moderna.

Fa~~z~~ta essa análise, parece-nos impossível estabelecer a equivalência dos estudos realizados, nos conservatórios musicais de São Paulo, com a estrutura a eles conferida pelo Decreto Estadual nº 9798/38, e os propiciados pelos cursos colegiais secundários ou técnicos que funcionaram no período de 1958 a 1976. Não se assemelham nem quanto aos pré-requisitos para matrícula, nem quanto à carga horária, nem quanto aos conteúdos mínimos obrigatórios.

Vamos analisar agora a segunda parte da justificativa apresentada pelo Diretor da Faculdade "Mozarteum". Do seu ponto de vista, "os diplomas e certificados são legais, principalmente porque, conforme consta do texto da Portaria Ministerial nº 723 de 21 de outubro de 1977, a Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro é atualmente integrada pelo Instituto

Villas-Lobos (sic), Instituição com poderes inequívocos para conferir "status" de certificados de conclusão de curso de grau médio a diplomas de curso de música". (grifo nosso)

Vejamos o que diz a Portaria Ministerial nº 723/77. Essa Portaria apenas transfere do Instituto Villa Lobos para o Centro de Artes da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro a competência que lhe tinha sido dada pelo Decreto-nº 61.400/67, "para emitir o registro de Professor de Educação Musical e Professor de Disciplinas Específicas dos Cursos Técnicos de Música". No seu artigo 2º a Portaria reza: - "Os candidatos que preencham as condições das Portarias nºs. 427/64, 212/66, 255/68 e do artigo 1º da Portaria nº 288/69 terão direito a Registro de Professor de Educação Musical". A Portaria Ministerial nº 427/64 por sua vez diz o seguinte: "Aos diplomados até 31 de dezembro de 1965, pelos cursos de formação de Professor de Instrumento ou de Canto pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou escolas superiores de música, desde que nos currículos dos respectivos cursos estejam incluídos Teoria e Solfejo, História da Música, Canto Coral, Harmonia e Morfologia, Acústica e Biologia Aplicadas à Música e Pedagogia Aplicada à Música, ou disciplinas análogas, é assegurado o registro de Professor de Educação Musical no Departamento Nacional de Educação". (grifos nossos)

A Portaria nº 212/66 estabelece correspondência entre algumas disciplinas citadas na Portaria nº 247/64 e outras, e prorroga o prazo para os benefícios dessa Portaria aos que os requererem até o final de 1966. A Portaria nº 255/68 estende até 31.12.1968 os benefícios das Portarias anteriores "aos portadores de registro de Professor de Canto Orfeônico ou Educação Musical expedido pelo Departamento Nacional de Educação, aos Diplomados em Canto Orfeônico e aos que na data da publicação da Lei nº 3857, de 22.12.1960, já se encontravam no exercício do magistério, devidamente comprovado, de Canto Orfeônico ou Educação Musical". (grifos nossos)

Por último, o artigo 1º da Portaria nº 288/69 autoriza o Instituto Villa Lobos, do P.N.E., a expedir automaticamente o certificado de registro definitivo de Educação Musical dos professores diplomados em canto orfeônico e possuidores de registro definitivo de professor de canto orfeônico no Departamento Nacional de Educação, até a data de 26.06.1969, em que foi expedida a Portaria em questão.

Nenhum desses dispositivos se aplica, a nosso ver, à situa-

ção dos interessados, cujos diplomas e certificados de registro não coincidem, quer em termos de características, quer quanto às datas limites, com as exigências dessas Portarias. Apenas, em 1970, o Ministério da Educação, "tendo em vista o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 4024/61 e visando à regularização da situação dos professores formados pelos Conservatórios de Música classificados como estabelecimentos de ensino médio técnico" resolve, pela Portaria nº 3118, autorizar o Instituto Villa Lobos, da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara, "a proceder ao registro de professor de disciplinas específicas dos cursos ginasial e colegial técnicos de Música". Já vimos, entretanto, que os conservatórios musicais de São Paulo não se adaptaram às exigências da Lei nº 4024/61, continuando a funcionar até 1977 nos termos do Decreto Estadual nº 9798/38. Não sabemos, portanto, com que apoio legal o Centro de Artes da citada Federação de Escolas (que pela Portaria nº 723/77 passou a exercer as competências do Instituto Villa Lobos), expediu os certificados de registro de professor constantes do protocolado. A propósito, é bastante significativo um trecho do relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho encarregado do Projeto Ensino Artístico na área da Secretaria da Educação de São Paulo, respondendo à diligência baixada por este Colegiado, no Processo nº 178/77-CEE:-

"O Parecer CFE nº 636/69 recomenda ao então Ministro da Educação e Cultura que o registro de diplomas decorrentes de cursos de ensino artístico fosse feito na Diretoria do Ensino Secundário ou no Departamento Nacional de Educação, através do Instituto Villa-Lobos, optando o Ministro, por este último.

Daí, surgiu a Portaria Ministerial nº 3.118, de 17.03.1970, que, infelizmente, deu margem a lamentáveis enganos, devido a interpretações errôneas de seu texto: "O Ministro de Estado da Educação e Cultura, tendo em vista o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, e visando à regularização da situação dos professores formados pelos Conservatórios de Música classificados como estabelecimentos de ensino médio técnico, resolve:- Artigo 1º.- Fica o Instituto Villa-Lobos, autorizado, como órgão competente do Ministério, a proceder ao registro de professor de disciplinas específicas dos cursos ginasial e colegial técnicos de Música."

Ocorre que Conservatórios não adequados à legislação educacional e nem classificados como Colégios Técnicos Musicais, como os do Estado de São Paulo, enviaram os diplomas

expedidos ao Instituto Villac-Lobos, para fins de obtenção de registro do próprio diploma e de professor de disciplinas específicas dos então cursos ginásial e colegial técnico de Música.

Os diplomas foram, inadvertidamente, considerados como de 2º ciclo técnico e, como tais, registrados, dando direito, em consequência, ao certificado de registro definitivo de professor de disciplinas específicas do ensino "fundamental e médio", do campo artístico.

Mas, o engano não se deteve aí. Portadores desses diplomas registrados pelo MEC, valeram-se deles para ingressar no ensino superior, sem terem concluído a parte de educação geral do então 2º ciclo ou do 2º grau e, muitas vezes sem terem completado o 1º ciclo ou o 1º grau.

Assim, nos parece que mesmo os certificados de registro, constantes do protocolado, careceriam de apoio legal. Entretanto, este não é o problema a ser examinado neste processo e sim o que se refere à validade desses registros como instrumentos capazes de transformar os diplomas que lhes deram origem, em equivalentes aos de 2º grau. A propósito, convém lembrar trecho do parecer emitido por técnico de Assuntos Educacionais do MEC - São Paulo, já citado:- "Por outro lado, efeitos e direitos profissionais não geram direitos a equivalências quanto à escolaridade (Parecer CFE nº 391/73 in Documenta 148, 176). Assim é que o ensino de canto orfeônico é agora entendido como equivalente a nível médio, por força da Portaria 869/68". Vejamos a que se refere o Parecer CFE nº 391/73. Este Parecer responde à consulta formulada sobre nível de escolaridade dos contadores diplomados na forma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 8191/45, pelo Interventor Federal, no município de Guarulhos, S.P. Em resumo essa autoridade queria saber "se os diplomados na forma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 8191/45 tem direito a escolaridade como nível universitário ou não" e "sobre o nível de escolaridade a ser atribuído a quem completar o curso de contador com diploma expedido a 15 de dezembro de 1945 e o tenha registrado nesse Ministério a 4 de setembro de 1947". É a seguinte a conclusão do Parecer da Câmara de Legislação e Normas relatado pela Ilustre Conselheira Nair Forte Abumeryh:

"Contido o pronunciamento do Conselho, pelo despacho ministerial, a definição da equivalência dos cursos de nível médio posteriormente elevados ao nível superior, parece-nos que a resposta será necessariamente casuística, referida

aos estritos termos da Lei que estabeleceu a situação. Distinguem-se os dois níveis de ensino (atualmente ensino de 2º grau, conforme a sistemática da Lei nº 5692, de ... 11.03.1971) por suas características próprias, entre as quais a exigência, para o nível superior, da escolaridade completa de nível médio.

As leis que introduzem reformas em determinadas áreas de ensino, como é o caso nas Ciências Contábeis e Atuariais, frequentemente asseguram em certas condições aos que se formaram no regime anterior as vantagens do exercício profissional dos diplomados pelo regime novo. Essas leis de equidade ou favorecimento poderiam também criar uma ficção jurídica, declarando que um curso de nível médio deve ser considerado como de nível superior, mas então deverão fazê-lo de modo expresso: a "fictio juris" não se infere, é declarada positivamente como tal.

No caso dos contadores não quiseram as leis chegar a tanto, contentando-se os dispositivos invocados em conceder aos antigos profissionais de nível médio as prerrogativas de exercício profissional dos novos contadores de nível superior. Nessas condições, parece ao Relator que a resposta sobre a natureza do curso, que a lei deixou intata, não poderia ser senão a que foi adotada no Parecer nº 644/70, isto é, que a lei não decretou a ficção da equivalência dos dois cursos, mas apenas concedeu vantagens pessoais de exercício profissional a portadores de antigos diplomas.

Em suma, se a lei não cria a ficção jurídica da transformação da natureza de determinado curso, este continua a ser definido por sua caracterização própria, sem embargo das conseqüências mais amplas que se atribuem a seus diplomas na área profissional.

- Essa conclusão, ressalvadas as peculiaridades do caso concreto, envolve a resposta a ser dada no Processo nº 2513/72 em que Walter Moritz requereu a equivalência de seu diploma de guarda-livros ao de contador. O então Departamento de Ensino Médio estudou o pedido, concluindo pelo deferimento da apostila pleiteada, com apoio ao art. 54 do Decreto nº .... 20.158 de 30-6-1931, na redação em que aparece quando republicado em 1932:- "São considerados contadores os que forem portadores de diplomas conferidos, na vigência da legislação anterior, por institutos de ensino comercial reconhecidos oficialmente".

Este grupo de diplomados não pode aspirar a mais do que à equivalência aos contadores formados no regime do Decreto nº 20.158 de 1931. Não se beneficiam, como é óbvio, da fa

vor trazido posteriormente pelo § 3º o artigo 9º do Decreto-Lei nº 7.988, de 1945, que *ampara somente os contadores e atuários diplomados de acordo com a legislação anterior.* Em conclusão, só existe um curso de contador em nível superior, criado pelo Decreto-Lei nº 7.988 de 1945; os demais são todos cursos de nível médio, não alterados por alquimia legislativa, e aos quais a Lei foi atribuindo efeitos ampliados de exercício profissional, segundo o caso. Na análise desses efeitos, nas diferentes situações, nada há a impugnar no parecer do DEN que instrui o Processo nº .. 2.513/72."

Consideramos que tais conclusões podem ser aplicadas por analogia à situação deste processo. Mesmo considerados como legítimos os certificados de registro expedidos aos concluintes de cursos de conservatórios musicais, esses registros apenas regularizam a situação de exercício profissional dos interessados, não transformando "por alquimia legislativa" o diploma, que lhes deu origem, em diploma de conclusão do 2º grau.

Cabe agora algumas considerações sobre a Portaria Ministerial nº 869/68, citada no parecer da Técnica em Assuntos Educacionais do MEC. Trata-se de saber se essa Portaria poderia ser invocada como fundamento para equivalência dos diplomas expedidos pelos Conservatórios Musicais de São Paulo que funcionaram ou funcionam sob o amparo do Decreto nº 9.798/38. Os efeitos dessa Portaria já foram analisados em alguns pareceres deste Colegiado. Destacamos inicialmente o de nº 141/71 em que o Nobre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi responde a consulta formulado pelo Diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga sobre a equivalência de diploma do Curso de Especialização de Canto Orfeônico, expedido pelo Conservatório Paulista de Canto Orfeônico, reconhecido pelo Decreto Federal nº 22814 de 28 de março de 1947, da Presidência da República. Na sua apreciação o Conselheiro destaca que a vigência da Portaria Ministerial nº 869 <sup>68</sup> assegura aos portadores de diplomas de educação musical expedidos, na conformidade da legislação vigente àquela época, pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ou pelos estabelecimentos congêneres ou a ele equiparados, o direito de prestação de vestibulares para ingresso em escola de nível superior. E como "o Conservatório Paulista de Canto Orfeônico era equiparado para todos os efeitos ao Conservatório Nacional, os diplomas por ele conferidos asseguram aos seus portadores o direito de inscrição nos exames vestibulares". Na mesma linha de pensamento encontra-se o parecer de nº 84/73 do ilustre Conselheiro Jair de Moraes Neves. Nesse documento é anali-

Em relação a situação dos egressos do Conservatório de Canto Orfeônico "Maestro Julião", da Universidade Católica de Campinas. Esse Conservatório também foi reconhecido pelo Decreto Federal nº 28.168/50. Pelo teor do Parecer fica-se informado de que a legislação que disciplina o ensino de canto orfeônico era muito diversa daquela que regia os demais conservatórios musicais, pois aquele ensino tinha, até o advento da Lei nº 4.024/61, o amparo da Lei Orgânica do Ensino de Canto Orfeônico, através do Decreto-Lei nº 9.494 de 22 de julho de 1946. Ainda, é conveniente citar, para completo esclarecimento do assunto, o Parecer de nº 2.177/74 do ilustre Conselheiro José Augusto Dias, respondendo à consulta feita pela Organização Paulista de Educação sobre a equivalência de estudos realizados no Curso de Especialização de Canto Orfeônico, do Instituto de Educação "Cactano de Campos". Este curso fora equiparado ao do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, pelo Pare-

cer nº 155/51 do Conselho Nacional de Educação, daí a conclusão favorável deste Colegiado quanto à aplicação aos seus egressos da Portaria MEC nº 862/66. Tal não é, por outro lado, a situação dos egressos dos conservatórios musicais de São Paulo que funcionaram exclusivamente sob o amparo do Decreto nº 9.798/38, não se lhes aplicando os benefícios daquela Portaria.

Especificamente, quanto ao assunto do protocolado este Conselho já se manifestou também em vários casos. Conseguimos arrolar os seguintes: 219/73, 1773/74, 888/75, 1151/75. O de nº 1773/74 é contrário à equivalência de diploma de Piano, expedido pelo "Conservatório Dramático Musical de Ribeirão Preto", por ser esse estabelecimento reconhecido oficialmente apenas pelo Governo do Estado de São Paulo e, "portanto, os diplomas que expede não beneficiam seus portadores do direito assegurado pela Portaria Ministerial nº 862/68". Os pareceres 888/75 e 1151/75, dos ilustres Conselheiros José Borges dos Santos e Hilário Tortoni, referentes a egressos respectivamente dos Conservatórios Dramático Musical de São Paulo e Heitor Villa-Lobos, da Capital, (cursos de habilitação para o ensino de Piano) são favoráveis à equivalência a nível de conclusão de 2º Grau. Entretanto, são pareceres que analisam a situação particular de dois interessados, considerando toda a escolaridade cumprida. O interessado do Parecer nº 888/75 havia cumprido outros estudos na área do ensino artístico (certificado de conclusão de Curso de Especialização em Iniciação Musical, da Escola Superior de Música "Santa Marcelina", certificado de conclusão da Disciplina Orfeão Artístico referente ao Curso Federal, ambos reconhecidos pelo Governo Federal) além de ter cursado com promoção a 1ª série do curso Técnico de Contabilidade e

eliminado, por meio de exames supletivos de 2º grau, algumas disciplinas. O interessado do Parecer nº 1151/75 havia cursado duas séries do segundo grau no IEE "Alexandre de Gusmão", da Capital. O Parecer de nº 219/73 é o único que concede equivalência a nível de 2º Grau para um egresso do Conservatório Heitor Villa-Lobos que havia apenas cumprido anteriormente o curso ginasial. "Data maxima venia," discordamos da fundamentação apresentada pelo ilustre Relator que apoia sua conclusão no já citado Parecer nº 84/73, pois tal conservatório funcionava, à época, pelo menos, apenas com o amparo do Decreto nº 9.798/38, não se aplicando pois a seus alunos os benefícios da Portaria nº 869/68.

Ainda recentemente, este Conselho, respondendo a consulta feita pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, a respeito da equivalência de documentos apresentados por candidatos a cargo de Exator, dois dos quais - os de Claudete Ribeiro de Oliveira e Odette Bailoto - eram diplomas expedidos por conservatórios musicais de São Paulo, concluiu pela não equivalência desses diplomas ao certificado de conclusão de 2º grau, "por falta de correspondência dos componentes curriculares" (Parecer CEE nº 370/78 do Ilustre Conselheiro Renato A.T. Di Dio).

CONCLUSÃO:- Face ao exposto, nossa conclusão é a de que os diplomas expedidos pelos Conservatórios Musicais de São Paulo, amparados pelo Decreto 9798/38, até a reformulação introduzida pela - Secretaria de Educação, em 1977, visando adequá-los às exigências da Lei 5692/71, não são equivalentes ao certificado de conclusão de 2º Grau. São Paulo, 25/4/79

a) Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia

Relatora

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Nilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das CESG, em 25 de abril de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1979.

a) Cons. JOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente